

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 442 DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 316/2024, que regulamenta o acesso a dados judiciais públicos consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº [15029/2026](#),

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 316/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. A admissibilidade de requerimento formulado por entidade privada fica condicionada, sem prejuízo dos requisitos previstos no art. 5º, à comprovação dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, compreendendo:

I - habilitação jurídica; e

II - regularidade fiscal, social e trabalhista.

§ 1º Os requisitos de que trata o *caput* serão exigidos para demonstrar a capacidade da entidade de cumprir as obrigações decorrentes do instrumento de acesso.

§ 2º A habilitação jurídica será comprovada mediante a apresentação:

I - do registro comercial, no caso de empresário individual; e

II - do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores e das alterações ou da consolidação respectiva.

§ 3º A regularidade fiscal, social e trabalhista será comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede do interessado, pertinente ao ramo de atividade.

III - prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

V - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho; e

VII - o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça poderá solicitar documentos, esclarecimentos e informações adicionais necessários à comprovação dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 5º-B. Para avaliação da integridade e da confiabilidade institucional da entidade privada requerente, serão exigidos:

I - identificação dos sócios controladores, dos sócios com poderes de administração, dos administradores e, quando aplicável, dos beneficiários finais;

II - declaração de inexistência de impedimento para licitar, contratar ou celebrar instrumentos congêneres com a Administração Pública;

III - declaração de veracidade das informações apresentadas e de compromisso com os requisitos de segurança da informação, proteção de dados e integridade;

IV - consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), contendo os resultados juntos aos seguintes cadastros, sem prejuízo do previsto no § 3º do art. 5º-A:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA); e

d) Cadastro de Licitantes Inidôneos.

V - Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) relativamente às pessoas indicadas no inciso I deste artigo.

§ 1º A existência de sanção vigente de impedimento ou proibição de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade constituirá causa de inadmissibilidade do requerimento, observados o alcance, o prazo e os efeitos da penalidade aplicada.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se às pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelos efeitos da sanção, inclusive nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica ou de extensão regularmente determinada pela autoridade competente.

§ 3º Informações públicas ou oficialmente comunicadas sobre investigações, ações judiciais, condenações ou outros fatos relevantes atribuídos à entidade ou a seus sócios controladores, sócios com poderes de administração, administradores ou beneficiários finais, especialmente quando relacionados a fraude, corrupção, lavagem de dinheiro, crimes cibernéticos, acesso indevido a dados, disseminação de programas maliciosos ou violação da segurança da informação, poderão justificar:

I - a realização de diligências complementares;

II - o sobrestamento da análise do requerimento;

III - a avaliação individualizada dos riscos; e

IV - a adoção de medidas cautelares de suspensão do acesso, destinadas à proteção dos dados, dos sistemas e da segurança institucional.

§ 4º As circunstâncias previstas no § 3º não constituirão, por si sós, impedimento definitivo ao acesso, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou decorrentes de decisão administrativa ou judicial vigente.

§ 5º As decisões fundamentadas neste artigo observarão a gravidade, a atualidade e a pertinência dos fatos, a relação entre a conduta identificada e os riscos inerentes ao acesso, bem como os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais a eles vinculados poderão limitar ou bloquear o acesso a sistemas ou serviços, via API ou não:

I - caso identificado comportamento inautêntico ou consumo abusivo de dados por parte do usuário; e

II - caso o usuário deixe de atender aos requisitos de habilitação estabelecidos nesta Portaria.

....." (NR)

Art. 2º As entidades privadas já credenciadas na data de publicação desta Portaria deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, adotar as providências necessárias à adequação aos preceitos nela estabelecidos, em atendimento às medidas e orientações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 448 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Portaria CNJ nº 6/2016, que institui o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde.